



ELDORADO

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS.
PROCESSO Nº 0000563-46.2012.8.26.0172

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da Vara Única, do Foro de Eldorado Paulista, Estado de São Paulo, Dr(a). João Luis Calabrese, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a(o) Colégio Planeta Epp, RUA LEAIS PAULISTANOS, 543, IPIRANGA - CEP 04202-010, São Paulo-SP, CNPJ 04.162.540/0001-22, que lhe foi proposta uma ação de Procedimento Comum por parte de Fabiana dos Santos Nascimento, alegando em síntese: A autora requer a condenação dos requeridos Colégio Planeta EPP e Microlins Mairipora a entregar o certificado de conclusão do Ensino fundamental e o histórico escolar, pois, segundo a autora, no ano de 2007, matriculou-se em um curso fornecido pela Microlins Mairiporã, visando a obtenção da conclusão do Ensino Fundamental. Alega ainda que assistiu todas às aulas de supletivo na Unidade da Microlins Mairiporã, todavia, ao término das aulas, realizou as provas de conclusão do curso no Colégio Planeta. A autora mudou-se para outra cidade e também concluiu o Ensino médio e, ao tentar buscar o certificado do Ensino Fundamental, a empresa Microlins Mairiporã informou não de ser de sua responsabilidade a entre do certificado, devendo a requerente solicitar no Colégio Planeta. Apesar de inúmeras tentativas não obteve sucesso e diante disto a Escola Estadual Dr. Jaime Almeida Paiva oficiou a Diretoria Regional de Ensino Centro-Sul solicitando que intercedesse em favor da autora. Sobreveio a resposta da Diretoria Regional de Ensino Centro-Sul que não era possível fornecer seu histórico escolar de conclusão de curso do Ensino Fundamental, pois tal curso tinha sido cassado. Requer ainda a autora que em caso de não ser possível a entrega do Certificado do curso de Ensino Fundamental, a condenação dos acusados a indenizar os danos materiais causados, com fundamento no artigo 14, "caput", 1º e no artigo 18, § 1º, II, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido, foi determinada a sua CITAÇÃO, por EDITAL, para os atos e termos da ação proposta e para que, no prazo de 15 dias, que fluirá após o decurso do prazo do presente edital, apresente resposta. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Eldorado, aos 20 de abril de 2016.

EMBU DAS ARTES

1ª Vara Cível

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, EXPEDIDO NOS AUTOS DE INTERDIÇÃO DE ANA RIBEIRO DA SILVA, REQUERIDO POR MARIA DOS ANJOS DA SILVA NOVAIS - PROCESSO Nº0014979-70.2013.8.26.0176.

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Judicial, do Foro de Embu das Artes, Estado de São Paulo, Dr(a). Rodrigo Aparecido Bueno de Godoy, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por sentença proferida em 14/08/2015 14:58:11, foi decretada a INTERDIÇÃO de ANA RIBEIRO DA SILVA, CPF 103.714.368-00, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e nomeado(a) como CURADOR(A), em caráter DEFINITIVO, o(a) Sr(a). ANA RIBEIRO DA SILVA. O presente edital será publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, e afixado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Embu das Artes, aos 15 de março de 2016.

2ª Vara Cível

2ª Vara Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 1001038-31.2016.8.26.0176

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Judicial, do Foro de Embu das Artes, Estado de São Paulo, Dr(a). Barbara Carola Hinderberger Cardoso de Almeida, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a(o) Anilton Miguel Thomaz, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges e/ou sucessores, que ANILTON MIGUEL THOMAZ e ROSE EMANUELA TOMAZ DA SILVA ajuizou(ram) ação de USUCAPIÃO, visando a posse do imóvel situado na Estrada da Capuava (antiga Estrada Municipal de Embu), nº 1595 e 1621, Lote 46 A e 47, Bairro do Capuava ou Monte Velho, Embu das Artes, iniciando o lote 46A à 114,50 metros da esquina da Alameda das Paineiras, encerrando uma área de 913,48 m², e o lote 47 iniciando a 93 m da Alameda das Paineiras, encerrando uma área de 1.872,46 m², registrada sob nº 01/33.451 do Registro de Imóveis de Itapeverica da Serra, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fluir após o prazo de 30 dias. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS.

2ª Vara Cível do Foro da Comarca de Embu das Artes, São Paulo

Edital contendo a relação de nominal de credores (Parágrafo único do Art. 99 da Lei 11.101/2005), expedido nos autos do processo de falência do SUPERMERCADO FAIXA AZUL LTDA. (Massa Falida); Processo nº 0004912-12.2014.8.26.0176.

A Dra. Barbara Carola Hinderberger Cardoso de Almeida, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível do Foro da Comarca de Embu



das Artes, SP.

Em 25/04/2016, na forma da lei, faz saber que a empresa acima mencionada, durante o processamento da recuperação judicial, não apresentou seu plano de recuperação judicial, mesmo decorrido o prazo previsto no art. 53 da Lei 11.101/05 e, também, não apresentou viabilidade econômica para sua recuperação, bem como deixou de cumprir com obrigações processuais, e, por isso, teve sua recuperação judicial convalidada em falência. FOI PROFERIDA A SEGUINTE SENTENÇA: Vistos. Trata-se de recuperação judicial cujo processamento foi deferido ao SUPERMERCADO FAIXA AZUL LTDA. Foi nomeado administrador judicial o sr. MAURICIO GALVÃO ANDRADE, que empregou inúmeros esforços na tentativa de recuperar a empresa em crise financeira, solicitando os documentos necessários para a análise de sua real situação econômica. Entretanto, até o momento a recuperanda não apresentou tais documentos e também não colocou à disposição do administrador judicial as informações necessárias para a elaboração dos relatórios mensais, motivo pelo qual manifestou-se pela convalidação da recuperação judicial em falência (fls.765/783). O Ministério Público opinou pela convalidação da recuperação judicial em falência (fls. 816/818). É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A recuperanda não apresentou seu plano de recuperação judicial, mesmo decorrido o prazo previsto no art. 53 da Lei 11.101/05, o que, por si só, já seria motivo suficiente para a convalidação em falência diante do descumprimento das obrigações processuais da recuperanda. Some-se a isso a informação do administrador judicial de que o recuperando, apesar de manter as portas abertas, não efetua esforço algum em prol da continuidade da empresa. Latente, portanto, a inviabilidade da empresa. Deve-se destacar que o Estado não deve agir para tentar recuperar empresas evidentemente inviáveis e que não geram benefício social relevante. As estruturas do livre mercado condenariam empresas inviáveis à falência, para o bem do sistema econômico e para a sobrevivência saudável de outras empresas viáveis. Nesse sentido, não existe razão em se utilizar a intervenção estatal, através do processo de recuperação de empresas, para ressuscitar empresas inviáveis ou já condenadas à falência. Se não interessa ao sistema econômico a manutenção de empresas inviáveis, não existe razão para que o Estado, através do Poder Judiciário, trabalhe nesse sentido, deferindo o processamento de recuperações judiciais para empresas evidentemente inviáveis. E mais. O sistema de recuperação judicial brasileiro parte do princípio de que deverá haver necessariamente uma divisão de ônus entre devedor e credores, tendo como contrapartida o valor social do trabalho e todos os benefícios decorrentes da manutenção da atividade produtiva. É bom para o devedor, que continuará produzindo para pagamento de seus credores, ainda que em termos renegociados e compatíveis com sua situação econômica. Também é bom para os credores, que receberão os seus créditos, ainda que em novos termos. Mas tudo isso só faz sentido se for bom para o interesse social. O ônus suportado pelos credores em razão da recuperação judicial só se justifica se o desenvolvimento da empresa gerar os benefícios sociais reflexos que são decorrentes do efetivo exercício dessa atividade. Empresas que, em recuperação judicial, não gerariam empregos, rendas, tributos, nem fariam circular riquezas, serviços e produtos, não cumprem a sua função social e, portanto, não se justifica mantê-las em funcionamento nesses termos, carregando-se todo o ônus do procedimento aos credores, sem qualquer contrapartida social. Presente, assim, as hipóteses que justificam a convalidação da recuperação judicial em falência. Posto isso, DECRETO hoje, às 16 horas, nos termos do artigo 73, II, da Lei n.11.101/05, a falência de SUPERMERCADO FAIXA AZUL LTDA, CNPJ 52.604.287/0001-62 Portanto: 1) Mantenho como administrador judicial, o Sr. MAURICIO GALVÃO DE ANDRADE, com endereço na Calçada das Margaridas,163-cj.682- Barueri-SP CEP.06453-038 Para fins do art. 22, III, deve: 1.1) ser intimado pessoalmente, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, pena de substituição (arts. 33 e 34); 1.2) proceder a arrecadação dos bens e documentos (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles "sob sua guarda e responsabilidade" (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, informando, ainda, ao juízo, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, XI); 1.3) quando da apresentação do relatório previsto no art. 22, III, 'e' da Lei 11.101/05, deverá o Administrador Judicial protocolá-lo como incidente à falência, bem como eventuais manifestações acerca do mesmo deverão ser protocolizadas junto ao referido incidente. 2) Fixo o termo legal (artigo 99, II), nos 90 (noventa) dias do pedido de recuperação judicial. 4) Os sócios da falida devem apresentar, no prazo de cinco dias, a relação nominal de credores, descontando o que já foi pago ao tempo da recuperação judicial e incluindo os créditos que não estavam submetidos à recuperação (artigo 99, III), se for o caso indicando a possibilidade de aproveitar o edital do artigo 7, § 2º, da Lei n. 11.101/05, para tal, desde que não existam pagamentos durante a recuperação judicial. 5) Deve, ainda, o falido, cumprir o disposto no artigo 104 da LRF, devendo comparecer em cartório no prazo de 10 dias para assinar termos de comparecimento e prestar esclarecimentos requeridos pelo administrador judicial (fls.782), que deverão ser apresentados na ocasião por escrito. Posteriormente, havendo necessidade, será designada audiência para esclarecimentos pessoais dos falidos. 6) Ficam advertidos, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII). 7) Excepcionalmente, em razão do volume e da dispersão de credores, a fim de evitar prejuízos, fixo o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação do edital, para os credores apresentarem ao administrador judicial "suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados" (art. 99, IV, e art. 7º § 1º). 8) Quando da publicação do edital a que se refere o art. 2º da Lei 11.101/05, eventuais impugnações ao referido edital e/ou habilitações retardatárias deverão ser protocoladas como incidente à falência, ao passo que não deverão ser juntadas nos autos principais, sendo que as petições subsequentes e referentes ao mesmo incidente deverão ser, sempre, direcionadas àquele já instaurado. 9) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição. 10) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor "se autorizada a continuação provisória das atividades" (art. 99, VI). 11) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, Receita Federal, etc.), autorizada a comunicação "on-line", imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos arts. 99, VIII, e 102. 12) Decreto a indisponibilidade dos bens dos sócios da empresa recuperanda ante a existência de indícios de simulação ou fraude contra credores como medida protetiva dos direitos dos credores. 13) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005. 14) Intimem-se, inclusive o Ministério Público. P.R.I.C.

Faz saber, também, que o devedor não apresentou a relação de credores a que alude o artigo Art. 99, inciso III, da Lei 11.101/2005. Não há nenhuma documentação contábil, fiscal ou administrativa deixada pelo devedor. Com base nos documentos apresentados nas habilitações de crédito apresentadas, visando formalizar o andamento processual, o administrador judicial elaborou esta relação de credores, constando os seguintes créditos:

- RELAÇÃO DE CREDITORES TRABALHISTAS - CLASSE I (NOME,CTPS-CPF,VALOR) - Alan Viana Antonelli, 00245/00397/SP, R\$ 4.619,27; Ana Rosa Coutinho de Sousa, 99879/633a/SP, R\$ 16.337,47; Andrea Viana da Silva, 71832/00222/SP, R\$ 4.701,37; Cassemira Costa dos Santos, 69148/00223/SP, R\$ 3.754,76; Claudionor de Araújo Silva, 529.863.575-04 (CPF), R\$ 1.021,09; Daniela Almeida Conceição Silva, 95274/00214/SP, R\$ 18.547,28; Izabel Cristina Teixeira Oliveira, 58980/294/SP, R\$ 4.701,37; Jascilane Ribeiro de Matos, 51059/0160/MG, R\$ 3.573,82; Josefa Edvanda Menezes, 27314/001/SE, R\$ 4.701,37;



Juliana Dias da Silva, 79062/00183/SP, R\$ 2.035,89; Lucas Liberato da Silva, 406.889.208-37 (CPF), R\$ 6.088,80; Mariano João dos Santos, 386.616.488-23 (CPF), R\$ 3.035,89; Maxilon Oliveira da Silva, 10067/00027/AL, R\$ 25.408,89; Monica Aparecida da Silva, 84370/395/SP, R\$ 5.074,00; Paloma Felix Forte, 079804/00337/SP, R\$ 7.500,00; Rafael Pereira Severa, 041170/00341/SP, R\$ 5.074,00; Rodrigo Lima Sampaio, 95566/291/SP, R\$ 5.000,00; Roseli dos Santos Nascimento, 374.118.528-05 (CPF), R\$ 2.509,25; Silvaneide de Jesus, 36243/00064/BA, R\$ 13.122,12; Talita Arruda Leite, 84857/00281/SP, R\$ 6.637,10; Vera Monica de Aguiar Bento, 11360/74/MG, R\$ 19.577,68; Elisabete Aparecida Alves da Silva, 91288/00281-SP, R\$ 4.035,89; Géssica Silva de Brito Santos, 375.958.048-33, R\$ 5.062,40; Giscléide Fernanda dos Santos, 03495/00323-SP, R\$ 2.035,89; Marcia da Silva Santos, 95362/00233-SP, R\$ 3.035,89; Maria Marleide da Sliva, 87681/00045-CE, R\$ 2.035,89; Valmir Matavelli, 015241/00015-SP, R\$ 4.035,89; Vânia dos Santos Freitas, 86916/00271-SP, R\$ 3.339,48; Willian Mascarenhas da Silva, 361.416.958-84 (CPF), R\$ 11.028,76; Ruis Claudio Okamoto, 072687/00316/SP, R\$ 36.235,56; Maicon Leandro Martins Leal, 393.217.348-13 (CPF), R\$ 3.452,92; Daiana Oliveira Barduco, 75477/00281/SP, R\$ 14.394,05 RELAÇÃO DE CREDORES COM PRIVILÉGIOS ESPECIAIS CLASSE IV (R.SOCIAL/CNPJ/VALOR)- Carvalho & Filha Com. de Cereais Ltda EPP, 01.210.065/0001-24, R\$ 24.737,97; T & M Embalagens e Materiais de Limpeza Ltda ME, 03.662.570/0001-35, R\$ 52.053,66; Nutriti Comércio de Massas e Carnes Ltda ME, 08.505.740/0001-91, R\$ 22.984,76; Alimentos Dallas Indústria e Comércio Ltda ME, 03.938.789/0006-29, R\$ 43.270,18 - CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS - CLASSE VI (R.SOCIAL/CNPJ/VALOR) - Batista Comércio de Legumes Ltda. 55.842.132/0001-52, R\$ 161.592,80; Agro Comercial Ltda., 74.439.092/0001-47, R\$ 91.986,96; Empresa Bras. de Tecnologia e Adm. de Convênios HAAG S.A, 03.506.307/0001-57, R\$ 94.380,36; Ideal Sucos Ind. e Distribuição de Prod. Alimentícios Ltda., 01.531.475/0001-77, R\$ 54.905,04; Moinho Pacífico Indústria e Comércio Ltda., 60.854.189/0001-01, R\$ 25.575,78; F'NA E-Ouro Gestão de Franchising e Negócios Ltda., 00.851.567/0073-46, R\$ 352.454,98; Santa Lúcia Alimentos Ltda., 90.471.798/0001-42, R\$ 25.273,08; Sorvetes Jundiá Indústria e Comércio Ltda., 05.058.229/0001-09, R\$ 7.326,62; Laticínios Carolina Ltda., 77.655.009/0001-65, R\$ 19.923,33; Comercial Bom Jesus Ltda., 56.035.397/0001-01; R\$ 14.114,57, Marcacred Bank Fomento Mercantil Ltda., 59.700.591/0001-52, R\$ 400.570,58.

Faz saber também, que o prazo para apresentação ao administrador judicial das divergências e habilitações de crédito é de 15 (quinze) dias a partir da publicação deste edital (Art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005). E, para que ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital, para que chegue ao conhecimento de todos, o qual será publicado e afixado na forma da Lei.

2ª Vara Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 1001240-42.2015.8.26.0176

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Judicial, do Foro de Embu das Artes, Estado de São Paulo, Dr(a). Barbara Carola Hinderberger Cardoso de Almeida, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER aos réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges e/ou sucessores, que VÍTOR MARINHO SANTOS ajuizou(ram) ação de USUCAPIÃO, visando a posse do bem imóvel localizado na Rua Ituiutaba, 7, Pq. Luiza, lote 14B da quadra N em área urbana, possuindo inscrição municipal nº 11.22.320369.01.000, iniciando-se no ponto 1 junto a esquina das ruas Ituiutaba e Ituverava, encerrando uma área de 209,39m², alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fluir após o prazo de 30 dias. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS.

FARTURA

FARTURA

ÚNICA

Juiz de Direito Daniele Nunes Machado

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da Vara Única, do Foro de Fartura, Estado de São Paulo, Dr(a). Daniele Nunes Machado, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente Marcio Figueiredo da Silva, Rodovia Engenheiro Thomas Magalhães, 287 - CEP 18870-000, Fartura-SP, CPF 282.778.318-54, RG 29751299, nascido em 12/01/1980, de cor Branco, Brasileiro, natural de São Paulo-SP, Pedreiro, pai Manoel Messias Figueiredo da Silva, mãe Maria José Alves Figueiredo, por infração ao(s) artigo(s): Art. 306 "caput" do(a) LEI 9.503/1997, e que atualmente encontra(m)-se, o(s) réu(s), em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e respectivo cartório tramitam os autos da Ação Penal nº 0003120-87.2014.8.26.0187, que lhe(s) move a Justiça Pública, ficando pelo presente edital CITADO(A)(S) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, o(a)(s) acusado(a)(s) poderá(ão) argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à(s) sua(s) defesa(s), oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, nos termos dos Arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719/2008, a respeito dos fatos constantes da denúncia assim resumidos: "Segundo apurado, em 15.07.2014, por volta das 22h40, na Praça Tenente Casemiro, 70, em Fartura, Márcio conduzia o automóvel VW/Gol, placas CVA-3749/Fartura em via pública e sob o efeito de álcool. Após denúncia de pessoa não identificada, policiais militares localizaram-no e verificaram nítidos sinais de embriaguez. Márcio submeteu-se ao exame de dosagem etílica, que revelou 2,4 gramas por litro de álcool." E como não tenha(m) sido(a)(s) encontrado(a)(s), expediu-se o presente edital, com prazo de 15 dias, que será publicado e afixado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Fartura, aos 15 de abril de 2016.

EDITAL PARA INTIMAÇÃO DE SENTENÇA, COM PRAZO DE 60 DIAS, expedido nos autos da ação de Ação Penal - Procedimento Sumário - Decorrente de Violência Doméstica, QUE A JUSTIÇA PÚBLICA MOVE CONTRA ALLAIN FERNANDO DE SOUZA, PROCESSO Nº 0003088-87.2011.8.26.0187, JUSTIÇA GRATUITA.

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da Vara Única, do Foro de Fartura, Estado de São Paulo, Dr(a). Daniele Nunes Machado, na